



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562972 - SP(2024/0035924-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
RONALDO FERREIRA TOLENTINO - SP266896
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ODAIR RODRIGUES DA ROCHA - SP326629
CAMILA MASSEI ROCHA - SP415437

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. *ASTREINTES*. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegações constitucionais, ausência de demonstração de violação dos arts. 371 do CPC e 884 do CC, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença no qual se discutiu a extinção pelo pagamento, diferenças de benefício em período determinado, *astreintes* retroativas e incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
4. A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento; reconheceu diferenças devidas entre julho/2020 e maio/2021; rejeitou *astreintes* retroativas; e determinou a incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, além dos honorários sucumbenciais do processo de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC por ausência de fundamentação adequada; (ii) definir se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de fundamentação; (iii) examinar se a manutenção do *decisum* acarreta enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil; (iv) aferir se houve afronta ao art. 202 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 371 do CPC: o acórdão enfrentou a prova e fundamentou adequadamente a conclusão; a revisão da conclusão demanda reexame de fatos e provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ; e a exigibilidade da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC está em harmonia com a jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. Da alegada ofensa aos arts. 93, IX, e 202 da Constituição Federal não se pode conhecer em recurso especial, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

8. A tese fundada no art. 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. É caso de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ) e de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório. 2. Quando a conclusão sobre multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83. 3. Desborda da competência do STJ em recurso especial conhecer de alegada violação dos arts. 93, IX, e 202 da Constituição Federal. 3. Ausente prequestionamento da matéria do art. 884 do Código Civil, o caso é de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ e de deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula n. 284 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 523, § 1º, 536, 537 e 924, II; CC, art. 884; CF, arts. 93, IX, e 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.490.223/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562972 - SP (2024/0035924-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
RONALDO FERREIRA TOLENTINO - SP266896
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ODAIR RODRIGUES DA ROCHA - SP326629
CAMILA MASSEI ROCHA - SP415437

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. *ASTREINTES*. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegações constitucionais, ausência de demonstração de violação dos arts. 371 do CPC e 884 do CC, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença no qual se discutiu a extinção pelo pagamento, diferenças de benefício em período determinado, *astreintes* retroativas e incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

4. A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento; reconheceu diferenças devidas entre julho/2020 e maio /2021; rejeitou *astreintes* retroativas; e determinou a incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, além dos honorários sucumbenciais do processo de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC por ausência de fundamentação adequada; (ii) definir se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de fundamentação; (iii) examinar se a manutenção do *decisum* acarreta enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil; (iv) aferir se houve afronta ao art. 202 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 371 do CPC: o acórdão enfrentou a prova e fundamentou adequadamente a conclusão; a revisão da conclusão demanda reexame de fatos e provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ; e a exigibilidade da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC está em harmonia com a jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. Da alegada ofensa aos arts. 93, IX, e 202 da Constituição Federal não se pode conhecer em recurso especial, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

8. A tese fundada no art. 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. É caso de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ) e de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório. 2. Quando a conclusão sobre multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83. 3. Desborda da competência do STJ em recurso especial conhecer de alegada violação dos arts. 93, IX, e 202 da Constituição Federal. 3. Ausente prequestionamento da matéria do art. 884 do Código Civil, o caso é de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ e de deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula n. 284 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 523, § 1º, 536, 537 e 924, II; CC, art. 884; CF, arts. 93, IX, e 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.490.223/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inadequação de alegações constitucionais em recurso especial; na falta de demonstração de ofensa aos arts. 371 do CPC e 884 do CC; na ausência de argumentação suficiente para embasar a ofensa à lei federal; e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 739-742.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 599).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção pelo pagamento. Inadmissibilidade. Valores levantados pela exequente não satisfaz integralmente a obrigação. Astreinte. Natureza coercitiva. Impossibilidade de fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer em período pretérito. Multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Exigibilidade. Depósito para garantia do juízo não se confunde com pagamento. Sentença de extinção afastada. Necessidade de prosseguimento da execução do título judicial. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 636):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 371 do CPC, pois o acórdão não teria enfrentado pontos relevantes da impugnação, configurando ausência de fundamentação adequada;
- b) 93, IX, da Constituição Federal, porque a decisão careceria de fundamentação, atraindo nulidade;
- c) 884 do Código Civil, porquanto a manutenção do *decisum* acarretaria enriquecimento sem causa da parte contrária;
- d) 202 da Constituição Federal, visto que teria havido afronta às diretrizes constitucionais da previdência complementar.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e, caso não seja esse o entendimento, para que se determine a remessa dos autos à contadoria do Juízo para verificação.

Contrarrazões às fls. 680-683.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de cumprimento de sentença na 6ª Vara Cível de São José dos Campos em que NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA, exequente, apelou

contra sentença que declarou extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo como apelada a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso em decisão unânime, afastando a extinção e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

O acórdão assentou que a prova pericial contábil apurou saldo devedor até junho de 2020, quitado, mas a revisão do benefício ocorreu somente a partir de julho de 2021, razão pela qual eram devidas as diferenças referentes ao período de julho de 2020 a maio de 2021, com atualização e juros moratórios nos termos do título executivo. Nesse ponto, reputou manifestamente descabida a conclusão de integral satisfação da obrigação consignada na sentença recorrida.

O Tribunal rejeitou a fixação de *astreintes* retroativas por reconhecer a natureza coercitiva da multa dos arts. 536 e 537 do CPC e a impossibilidade de sua aplicação após o cumprimento da decisão, com apoio em precedentes do STJ. Determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais do processo de conhecimento não incluídos na perícia, bem como a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, por ter havido depósito apenas para garantia do juízo e apresentação de impugnação. Ao final, deu parcial provimento ao recurso.

II - Art. 371 do CPC

Não houve ofensa ao art. 371 do CPC. O acórdão apreciou a prova pericial contábil e a documentação juntada pela executada, explicitou as razões de decidir ao reconhecer diferenças devidas entre julho/2020 e maio/2021 e afastou a extinção do cumprimento de sentença com fundamentação adequada e clara.

Além disso, examinou o pedido de *astreintes*, explicou sua natureza coercitiva e a impossibilidade de aplicação retroativa, com apoio em precedentes do STJ. Determinou a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, diferenciando depósito para garantia do juízo de pagamento voluntário, tudo com motivação suficiente.

Nesse contexto, o Tribunal de origem valorou a prova e indicou os fundamentos da conclusão, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 371 do CPC.

A modificação do entendimento firmado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. ART. 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, CPC/2015. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte "no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.490.223/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

III - Arts. 93, IX, e 202 da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

IV - Art. 884 do CC

O artigo acima não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o artigo indicado não guarda pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.562.972 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0035924-0

Número de Origem:

00066528720198260577 0006652872019826057740078085220138260577 40078085220138260577
66528720198260577 6652872019826057740078085220138260577

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RONALDO FERREIRA TOLENTINO - SP266896

AGRAVADO : NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ODAIR RODRIGUES DA ROCHA - SP326629

CAMILA MASSEI ROCHA - SP415437

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026